



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.771 - RS (2014/0245817-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO COITINHO
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)
LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA MARIA DIAS DA COSTA MORAES
ADVOGADO : NARA DIAS DA COSTA MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.771 - RS (2014/0245817-1)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO COITINHO
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)
LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA MARIA DIAS DA COSTA MORAES
ADVOGADO : NARA DIAS DA COSTA MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ ANTONIO COITINHO, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEGRAVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA MOVIDA CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DISCUSSÃO ENTRE ADVOGADO E MAGISTRADO. 1. Conquanto, de fato, considere obrigatória a degravação da prova testemunhal, nos termos do art. 417 do CPC, observa-se que no caso, a prova que apresenta importância ao feito já se encontra devidamente transcrita e está pulverizada nos autos, na retratação dos processos administrativos discutidos e declarações com firma reconhecida apresentada pelas testemunhas. A inexistência de prejuízo impede a anulação da sentença. 2. A representação por ato ilícito, com base em fatos efetivamente ocorridos, não se configura como ilícito civil, enquadrando-se como exercício regular de um direito. O dever de indenizar só surge na hipótese de a notícia ser absolutamente infundada, leviana e irresponsável, com intuito único de prejudicar o envolvido. Hipótese em que não restou demonstrada a má-fé da parte demandada. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Em suas razões de recurso especial (fls. 470/491), apontou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 458, II e 535 do CPC; 186 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e, b) fazer jus à indenização a título de danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem; e, b) óbice da Súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar da ora agravada.

Irresignado, apresenta tempestivamente agravo regimental (fls. 572/583), no qual afirma, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, bem como sua pretensão não compreender o reexame de fatos ou provas, não sendo portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.771 - RS (2014/0245817-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, de fato, não assiste razão ao recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, como na hipótese, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil da recorrida, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"A demanda se baseia em pedido de reparação por danos morais decorrentes de suposta falsa imputação de ato definido como delito. Aduz o autor que a demandada, sem qualquer justificativa ou razão, protocolou representação por abuso de autoridade junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que teria gerado os danos morais, decorrentes das máculas impostas a sua imagem e reputação.

A pretensão não prospera, no entanto, porquanto não restou comprovada a ocorrência do ato ilícito que configuraria a denúncia caluniosa.

A leitura dos autos permite concluir que ambos os litigantes contribuíram sobremaneira para a ocorrência da situação relatada nos autos. No exercício de suas funções, nas posições de advogada e magistrado, foi-lhes exigido o enfrentamento de situação que culminou, em razão do temperamento dos envolvidos e também de sua vida pessoal, saindo do controle e tomando as proporções que agora são conhecidas nestes autos.

E a análise do feito não permite outra conclusão a não ser de que a autora, à época, tomada pelos sentimentos ainda frescos do embate com o magistrado no trato de questão bastante corriqueira, agiu no exercício regular de um direito, conclusão que afasta a ocorrência de ato ilícito.

Basta ver as conclusões postas nos autos do processo administrativo nº0010-08/002396-4, tanto pelo Ministério Público quanto pelo relator do feito, para que se observe como a questão da *razão*, no caso concreto, é sim bastante vinculada ao ponto de vista da parte envolvida, e que, desta forma, devem ser analisadas as condutas dos participantes.

Naqueles autos o Ministério Público proferiu parecer concluindo que não houve humilhação da demandada, mas que a resposta do magistrado ao comportamento insistente da advogada também não foi a ideal

[...]

E não há como se verificar na conduta da ré a má-fé, pois efetivamente ocorreu um desacordo e uma discussão entre as partes, que poderia ter sido evitada *por ambos*, caso tivessem maior controle sobre seu estado emocional e agissem com maior cordialidade.

[...]

Desta forma, inexistindo prova da má-fé da recorrida, fundada a representação em sentimento legítimo sobre o ocorrido, a atuação não passou do exercício regular de um direito, não dando ensejo à indenização.

[...]

"Assim, da mesma forma que se concluiu pela improcedência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo manejado contra o magistrado, ora autor, entendo que também deve receber julgamento de improcedência a presente demanda, porquanto não verificada conduta excessiva, dolosa ou mal-intencionada na representação apresentada pela advogada demandada."

Sendo assim, para derruir a fundamentação, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela existência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0245817-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 587.771 / RS

Números Origem: 00110902924919 02211100112616 04519242420138217000 10902924919 110902924919
207562220118210022 2211100112616 29249114320098210001 4519242420138217000
70052461324 70056172950 70057272973 70058454455

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO COITINHO
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA MARIA DIAS DA COSTA MORAES
ADVOGADO : NARA DIAS DA COSTA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO COITINHO
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)
LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA MARIA DIAS DA COSTA MORAES
ADVOGADO : NARA DIAS DA COSTA MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.